



Número: **0600128-48.2020.6.05.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Pela mudança que Ilhéus quer 15-MDB / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 35-PMB / 51-PATRIOTA / 36-PTC / 45-PSDB (REPRESENTANTE)	CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (ADVOGADO) EUDES VINICIUS ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38374 593	09/11/2020 10:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600128-48.2020.6.05.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**  
**REPRESENTANTE: PELA MUDANÇA QUE ILHÉUS QUER 15-MDB / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 35-PMB / 51-PATRIOTA / 36-PTC / 45-PSDB**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO - BA43384, EUDES VINICIUS ALVES DOS SANTOS - BA56284**  
**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA PREFEITO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação contra coligação e seu candidato a prefeito argumentando que a placa de propaganda colocada no comitê central da coligação está em desacordo com a lei por possuir dimensões superiores aos 4 m<sup>2</sup> permitidos por lei e por constar a imagem do Governador da Bahia que é filiado ao PT, partido que não faz parte da coligação.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao tamanho da placa, a simples visualização da foto juntada aos autos não permite a conclusão de que extrapolou o limite legal de 4 m<sup>2</sup>, todavia, a irregularidade da placa está caracterizada pelo fato dela conter a imagem do Governador da Bahia, filiado ao PT, partido que faz parte de coligação adversária.

Dispõe a lei 9.404 no art. 45 § 6<sup>o</sup> *“É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.”*

Assim, se a lei somente permite o uso da imagem de militante que integre partido que faça parte da coligação, não permite o uso da imagem do militante de outro partido.

Ainda mais no presente caso, que usa a imagem de filiado do PT, partido que integra coligação adversária, o que tem potencial de confundir o eleitorado e até de induzi-lo a erro.



Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que os representados retirem em 24 horas a placa colocada junto ao comitê central da campanha, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 10.000,00 e retirada forçada.

Notifiquem-se os representados para que cumpram a determinação e que apresentem resposta no prazo legal e após ao MP.

Ilhéus, 09/11/20.

RAQUEL RAMIRES FRANÇOIS  
Juíza Eleitoral

